

CAOCrim

ROTEIRO PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A LEI N. 13.964/19

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Políticas Criminais e Institucionais

Mário Tebet

Coordenador do CAO Criminal

Arthur Pinto Lemos Junior

Assessores

Fernanda Narezi Pimentel Rosa

Ricardo José Gasques de Almeida Silvares

Rogério Sanches Cunha

Marcelo Sorrentino Neira

Paulo José de Palma

Analista Jurídica

Ana Karenina Saura Rodrigues

Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Código de Processo Penal*

1. Considerações iniciais:

- A Lei 13.964/19 introduziu no CPP o art. 28-A, criando novo regime jurídico ao acordo de não persecução penal, implicando em importantes alterações à vista daquilo que dispunha a Resolução 181/2017. Vamos registrar as principais alterações, cientes de que este Roteiro deverá sofrer aprimoramentos e anexos com modelos a serem disponibilizados:
- Vale lembrar que, a exemplo do que ocorre na transação, para evitar a deflagração da ação penal, **o ANPP não pode ser oferecido em cota ministerial, juntamente com a denúncia**. É importante não confundir o procedimento do ANPP com a sistemática do *sursis* processual, que pressupõe o recebimento da denúncia. O ANPP e a transação penal são formas de resolução penal pactuada pré-processuais, ao passo que o *sursis* processual, como o próprio nome sugere, é feito no curso do processo;
- A nova redação do artigo 28-A não prevê a celebração do ANPP na mesma oportunidade da audiência de custódia;
- Não há mais vedação expressa de acordo nos crimes hediondos ou equiparados;
- O artigo 28-A não veda – como fazia a Resolução 181/2017 – o acordo nos casos em que o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão;
- Enquanto a Resolução 181/2017 se referia às hipóteses do 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95, o art. 28-A do CPP vedou expressamente o ANPP se o investigado

* Agradecemos o apoio do GNCCRIM – Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Operacional Criminal, em especial ao MPSC.

for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

- O artigo 28-A do CPP passou a prever como vedação ao acordo ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. A Resolução 181 se referia apenas à transação penal;
- O art. 28-A previu expressamente, como condição para a homologação do acordo, a necessidade da realização de audiência, na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

Quadro comparativo.

Apresentamos quadro comparativo entre o artigo 18 da Resolução 181/2017 do CNMP e o art. 28-A do CPP (alterações em negrito):

<u>Art. 18, Res. 181/17 CNMP</u>	<u>Art. 28-A CPP</u>
Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua	Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente

prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público,

para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, **em local a ser indicado pelo juízo da execução**, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, **a ser indicada pelo juízo da execução**, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou

desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo

semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao

serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da

cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público **para que seja reformulada a proposta de**

legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;

IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.

§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o **Ministério Público deverá comunicar ao juízo**, para fins de

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

2. Requisitos para o ANPP.

- Não se tratar de caso de arquivamento (leia-se: justa causa para a ação penal);
- Infração penal cometida sem violência ou grave ameaça;
- Infração com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos;
- Confissão da prática da infração penal pelo investigado ao Ministério Público, na oportunidade do ANPP, formal e circunstanciadamente;
- e desde que o acordo seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto.

Observações:

a) Para aferição da pena mínima cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

O âmbito de incidência do acordo de não persecução penal, no tocante ao critério quantitativo da pena, alcança infrações penais com pena mínima inferior a quatro anos, consideradas as causas de aumento e diminuição de pena, nos termos do art. 28-A, §1º, do CPP. Em havendo redutores ou exasperantes em limites variáveis, deve-se tomar como parâmetro, respectivamente, a maior diminuição e o menor aumento, uma vez que o parâmetro é o piso punitivo;

b) A confissão prestada ao MP durante o acordo independe da negativa de confissão realizada no ato do interrogatório no curso do inquérito, perante a Autoridade Policial;

c) Para exemplificar, seguem quatro situações para uma triagem prévia:

c.1) Art. 171, *caput*, do CP:

Pena mínima abstrata inferior a 4 anos – ANPP cabível em tese;

c.2) Art. 157, *caput*, do CP:

Crime cometido mediante violência ou grave ameaça – ANPP incabível (art. 28-A, *caput*, do CPP);

c.3) Art. 330 do CP:

Cabível transação penal – ANPP incabível (art. 28-A, § 2º, I, do CPP);

c.4) Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito:

Crime equiparado a hediondo – ANPP incabível (o ANPP é insuficiente para a reprovação e prevenção do crime – art. 28-A, *caput*, do CPP).

2.1. Até quando é possível oferecer o ANPP?

Como se trata de medida visando impedir a judicialização criminal e considerando a limitação imposta pelo legislador ao usar o termo “investigado”, bem como a previsão de homologação pelo juiz de garantias, com atuação apenas na primeira etapa de investigação, entende-se que o ANPP tem cabimento até o recebimento da peça acusatória e, claro, desde que não seja caso de arquivamento.

2.2. E nos processos em andamento que, embora cabível, em tese, o ANPP, não foi proposto o acordo, sem qualquer justificativa para tanto?

- As normas que regem o instituto do ANPP possuem natureza mista, pois compostas por normas de caráter penal (material) e processual penal;
- Quando a lei tem essa característica (norma mista), não incide o art. 2º do CPP (*tempus regit actum*), mas os princípios que regem a aplicação da lei penal no tempo e que proíbem a retroatividade da lei, salvo se mais benéfica. Já que a lei trouxe uma situação mais benéfica ao réu, criando causa extintiva da punibilidade, conseqüentemente deve retroagir aos delitos cometidos antes de sua entrada em vigor, desde que haja confissão policial (pressuposto de qualquer acordo).

- Assim, cumpridos todas as condições objetivas e subjetivas do instituto, pode haver proposta de ANPP mesmo após o recebimento da denúncia, até antes da sentença.
- Se na sentença o juiz desclassificar para delito no qual em tese seja cabível o ANPP, se houver nos autos a confissão, condição imprescindível para o acordo, deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público para que analise a presença das condições objetivas e subjetivas necessárias para formulação de proposta.

3. O ANPP constitui direito subjetivo do investigado, faculdade ou obrigatoriedade do MP?

- O ANPP assemelha-se a um termo de ajustamento de conduta (TAC), mas no campo criminal, por meio do qual o MP e o investigado convencionam o não exercício da ação penal em troca da aceitação pelo investigado, assistido por seu defensor, de obrigações de fazer, não fazer ou dar;
- Tratando-se de modalidade de justiça negocial, assemelha-se aos princípios e postulados básicos da transação penal e da suspensão condicional do processo;
- Portanto, tal como já pacificado pelo STJ e STF no caso de transação penal e o *sursis* processual, também o ANPP o ANPP deve ser encarado como **poder-dever do Ministério Público e não um direito público subjetivo do acusado** (Enunciado nº 21 do CAOCRIM);
- A respeito da obrigatoriedade, vale ressaltar o voto do então Ministro do STF, Ayres Britto, em julgado que tratava de suspensão condicional do processo, e que pela natureza do instituto pode ser aqui utilizado, advertiu que *"não há que se falar em obrigatoriedade do Ministério Público quanto ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Do contrário, o titular da ação penal seria compelido a sacar de um instrumento de índole tipicamente transacional, como é o sursis*

processual. O que desnaturaria o próprio instituto da suspensão, eis que não se pode falar propriamente em transação quando a uma das partes (o órgão de acusação, no caso) não é dado o poder de optar ou não por ela." (HC 84.342/RJ, 1ª Turma);

- Nesse sentido é também a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes: "(...) Pensamos, portanto, que o "poderá" em questão não indica mera faculdade, mas um **poder-dever**, a ser exercido pelo acusador em todas as hipóteses em que não se configurem as condições do § 2.º do dispositivo (*in Juizados Especiais Criminais*. 5a ed. RT, 2005, p. 153 – grifos nossos);
- Entender o ANPP como obrigatoriedade seria o mesmo que “estabelecer-se um autêntico princípio da obrigatoriedade às avessas” (Renee do Ó Souza e Patrícia Eleutério Campos Dover. *Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal*, in *Acordo de não persecução penal*, organizadores Rogério Sanches Cunha e outros, Salvador, Juspodivm, 2017, p. 123);
- No ANPP, no espaço de **discricionariedade regrada (poder-dever)** que lhe concede a legislação e a própria concepção do instituto sob o foco, **o MP poderá se negar a formular** proposta ao investigado, pois deverá ponderar previamente e fundamentar se o acordo **“é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime”** (condição subjetiva e cláusula aberta de controle), **no caso concreto**.

4. Quais condições que cumulativa ou alternativamente poderão ser ajustadas no ANPP?

- Reparação do dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

- Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços;
- Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do CP, a entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- Comunicar ao juízo competente qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail;
- Demonstrar ao juízo competente o cumprimento das condições ou, no mesmo prazo, apresentar justificativa fundamentada para o não cumprimento, ambos independentemente de notificação prévia, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia;
- Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (aplica-se aqui a relação de proporcionalidade com a infração penal e a gravidade da conduta);
- É salutar que sempre se procure incluir quatro dessas condições, sem prejuízo das demais: reparação do dano, prestação de serviço à comunidade, comunicação de mudança de endereço e dever de demonstrar o cumprimento das condições.

4.1. Cabe ANPP em crimes culposos violentos?

É cabível o ANPP nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

A violência impeditiva do ANPP deve estar na conduta (não impedindo se apenas no resultado).

4.2. Cabe ANPP em crimes militares?

Poderá ser proposto o ANPP nos crimes militares que afetem a hierarquia e disciplina, desde que inexistente violência ou grave ameaça.

5. O ANPP não se aplica em quais hipóteses?

- Quando cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- No caso de o investigado ser reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- O agente ter sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;
- Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor;
- **ATENÇÃO** - Crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, **pouco importando o sexo da vítima**, não merece o ANPP. Crime contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, **ainda que cometido fora do ambiente doméstico e familiar**, também não.
- Quando for cabível o acordo de colaboração premiada, como possível instrumento mais eficiente para a reprovação e prevenção de crimes, deverá ser avaliada pelo membro do Ministério Público antes da propositura de acordo de não persecução penal;

- Em crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no entender do CNPG (Enunciado n. 22 do CAOCRIM).

6. Qual o juízo competente para a homologação do acordo? E para a execução?

- A homologação do acordo será realizada pelo juiz do processo (na Lei está o juiz das garantias, mas, nessa parte, encontra-se suspensa), em audiência especialmente designada para este fim, na qual o magistrado verificará a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do defensor, e sua legalidade;
- O art. 28-A prevê verdadeira solenidade para julgamento do ANPP. O juiz marca audiência para verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença de seu defensor, bem como sua legalidade. A “ratio legis” fica bem clara. Confere-se ao juiz, com a oitiva do investigado (compromissário) e de seu defensor, a salutar possibilidade de avaliar se o acordo foi ou não forçado, contra a vontade do investigado. Daí porque, na audiência a que se refere o dispositivo, não há previsão quanto à presença do proponente do acordo (Ministério Público), mas somente do indigitado e seu defensor. A legalidade do ANPP também será objeto de análise judicial.
- A execução do acordo de não persecução penal será efetuada pelo juízo da execução penal (conforme prevê a lei), eventualmente com o apoio das Centrais de Penas e Medidas Alternativas.

7. O que fazer no caso de o magistrado considerar as condições do acordo “inadequadas, insuficientes ou abusivas”?

O membro do Ministério Público poderá:

- Reformular a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor, submetendo-a novamente à homologação judicial;
- Manter a proposta inicial, insistindo em sua homologação, desde que haja concordância do investigado e seu defensor (vale lembrar que o juiz também obteve a concordância deles, o que se equipara a uma retratação do acordo celebrado como o Ministério Público);
- Desistir da proposta de acordo de não persecução penal, promovendo a complementação das investigações ou o oferecimento de denúncia, independentemente da concordância do investigado e seu defensor.
- Observação: no caso de recusa do Promotor de Justiça em celebrar o acordo, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao PGJ, conforme previsto no § 14, do art. 28-A e Resolução nº 1187/2020 – PGJ/CGMP.

8. Qual a natureza jurídica da decisão que profere o magistrado ao analisar o ANPP?

A decisão a ser realizada pelo magistrado é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder juízo de mérito/contéudo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório.

9. Caso o magistrado recuse a proposta de ANPP, como deve proceder o MP?

Se o juiz recusar a homologação, o membro do Ministério Público poderá:

- Interpor recurso em sentido estrito (art. 581, XXV, CPP);
- Promover a complementação das investigações; ou
- Oferecer denúncia.

Obs.: não há definição do STF sobre a inconstitucionalidade da lei nessa parte. Defende-se, em sede de ADI, que deveria ser utilizado procedimento análogo ao do § 14 do art. 28-A: a decisão caberia ao Procurador-Geral de Justiça. O risco de considerarmos desde já inconstitucional o tratamento dado pela Lei é a perda do prazo para recorrer.

10. E no caso de homologação do acordo?

O membro do Ministério Público que atuou no feito promoverá sua execução perante o juízo competente, ou, não tendo atribuição para nele officiar, remeterá os autos ao órgão de execução com atribuição para que assim o proceda, cadastrando as obrigações pactuadas e os prazos de cumprimento no sistema informatizado vinculado ao processo judicial correspondente.

Observação: há neste particular necessidade de se aguardar a criação de novas classificações jurídicas no sistema e ESAJ para viabilizar o encaminhamento do ANPP à vara das execuções penais.

11. A vítima deverá ser comunicada da homologação do ANPP?

A vítima será intimada da homologação do ANPP e de seu descumprimento, pelo juízo competente, ainda que não exista dano ou bens a restituir, bem como nas hipóteses de impossibilidade.

12. Poderá ocorrer a prescrição pelo transcurso do prazo para cumprimento do acordo de não persecução penal?

Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal, na forma do art. 116, IV, do Código Penal.

13. Como proceder no caso de descumprimento das condições do acordo?

- Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no ANPP, o membro do Ministério Público atuante no feito deverá comunicar o juiz da execução, para fins de sua rescisão e devolução dos autos ao Juiz responsável pela homologação, para posterior oferecimento de denúncia;
- A denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo) – Enunciado nº 24 do CAOCRIM;
- O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento da suspensão condicional do processo.

14. E no caso de cumprimento integral do acordo?

- O membro do Ministério Público atuante no feito apresentará requerimento de extinção de punibilidade ao juízo competente – juízo das execuções penais;
- A celebração e o cumprimento do ANPP não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto nos registros do SIS/MP para o fim de impedir que o investigado seja beneficiado nos 5 (cinco) anos posteriores à celebração do ato com novo acordo, transação penal ou suspensão condicional do processo.

15. Formalidades do ANPP

- O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito, com a qualificação completa do investigado;

- Deverá estipular de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento;
- Será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor – Enunciado nº 25 do CAOCRIM;
- A confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal deverá ser registrada em termo próprio e, preferencialmente, filmada;

16. Aspectos práticos e sugestões do CAOCRIM para a aplicação do ANPP:

Sugere-se um roteiro para a realização do ANPP, respeitada a independência funcional:

A) Verificando não ser o caso de arquivamento do inquérito policial ou do procedimento investigatório criminal, o Promotor de Justiça verificará os antecedentes criminais do investigado a fim de examinar a possibilidade de proposição de ANPP;

B) Preenchidos os requisitos de cabimento, o Promotor de Justiça providenciará a notificação do investigado, por qualquer meio de comunicação, para comparecer na Promotoria de Justiça em dia e horário fixados, devendo constar expressamente da notificação a necessidade de se fazer acompanhar por advogado ou defensor público;

C) Os investigados que não tiverem recursos para arcar com despesas de advogado poderão ser assistidos por defensor público. Por ora, até que se estabeleça com a Defensoria Pública a forma de atuação deles, caberá ao indiciado, se quiser fazer acordo e não tiver condições de constituir advogado, procurar tal órgão público;

D) Para fins de racionalização do serviço, o CAOCRIM acordará com a Defensoria Pública ocasião para negociar diversos acordos;

E) Não havendo atendimento da Defensoria Pública na localidade, e até que seja eventualmente ampliado o Convênio daquela com a Ordem dos Advogados

do Brasil, o membro do Ministério Público, caso entenda viável, com apoio do CAOCRIM, poderá realizar gestão para estabelecer parceria com a Ordem ou núcleos de prática jurídica de Universidades locais;

F) Poderá ainda ser solicitado ao juízo que nomeie defensor dativo para representar o investigado, o que poderá ocorrer em audiência aprazada para fins de ANPP;

G) A **audiência de custódia** poderá ser utilizada como oportunidade para o oferecimento da proposta do ANPP, com o fim de aproveitar a presença física do investigado e seu advogado. Entretanto, sugere-se que o ato seja formalizado em separado, pelo impedimento legal de análise do mérito na audiência de custódia;

H) No dia e horário fixados para comparecimento do investigado na Promotoria de Justiça, o Promotor de Justiça deverá informar ao investigado (1) o seu direito a não autoincriminação forçada, (2) o registro audiovisual em curso e (3) a finalidade puramente consensual do ato. Em seguida, deve explicar o acordo ao investigado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

I) O ato de celebração do ANPP deverá ser registrado pelos meios ou recursos de gravação audiovisual disponíveis na Promotoria de Justiça;

J) Nada impede que, em um único caso contando, por exemplo, com dois investigados, um receba a proposta de ANPP e o outro, não. De todo modo, é importante que, na cota ministerial que acompanhar a denúncia, a negativa da proposta de ANPP seja fundamentada;

K) Na hipótese em que o investigado for efetivamente contatado, mas não possuir condições de constituir advogado, inexistir serviço advocatício *pro bono* ou atendimento local ou regional da Defensoria Pública. Aqui, deve o apoio administrativo **certificar detalhadamente** as três circunstâncias acima (contato efetivo, impossibilidade de constituição de advogado e inexistência de atendimento local ou regional da Defensoria Pública). Essa **certidão**

circunstanciada deve acompanhar a cota ministerial do membro do *Parquet*, por ocasião do oferecimento da denúncia, **de modo a justificar a impossibilidade de celebração do ANPP**;

L) Formalizado o ANPP e homologado pelo Juiz, deverá ser registrado no SIS/MP;

M) Para os inquéritos policiais em andamento antes do início da eficácia da Lei 13.964/2019, o membro do Ministério Público poderá verificar se o investigado confessou a prática do crime. Se tiver confessado, e for cabível o ANPP, poderá ser designada data para ser proposto o acordo. Se não tiver confessado, poderá ser oferecida a denúncia, salvo se o membro do Ministério Público entender salutar notificar o investigado a comparecer, a fim de verificar o interesse em confessar e celebrar o acordo.

N) Os membros do Ministério Público, quando possível, poderão realizar gestões junto aos delegados de polícia para que estes já esclareçam aos investigados, quando do interrogatório, sobre a existência do instituto do ANPP e seus requisitos, incluindo a confissão circunstanciada;

O) Caso já haja processo em curso, com denúncia recebida antes do início de eficácia da Lei 13.964/2019, poderá ser proposto o ANPP, inclusive por ocasião da audiência de instrução, devendo-se verificar se os requisitos estão presentes, inclusive a existência de confissão na fase de investigação. Dentro da independência funcional de cada membro do Ministério Público, caso entenda possível, poderá propor o acordo caso o acusado se disponha a confessar no ato da audiência;

P) O crime de tráfico ilícito de drogas privilegiado ou minorado, previsto no art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, embora desprovido de caráter hediondo, não prescinde da análise, no caso concreto, das circunstâncias do fato, de maneira a verificar se estão presentes os requisitos subjetivos exigidos para a formulação do acordo de não persecução penal.